

# TESE Nº 89

**AUTOR(ES):** Rodrigo Sousa de Albuquerque, Promotor de Justiça - Belo Horizonte, MG

## **SÍNTESE DOGMÁTICA:**

1. Padecem de inconstitucionalidade as previsões legais que vedam ao Promotor de Justiça candidatar-se e ocupar vaga no Conselho Superior do Ministério Público;
2. O Promotor de Justiça pode candidatar-se e ser membro do Conselho Superior do Ministério Público.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Introdução**

Este assunto nos chamou a atenção inicialmente em 2001, durante discussão temática no 14º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Recife. Naquela ocasião se discutia sobre a democracia no Ministério Público brasileiro e o tema foi abordado por um Promotor de Justiça pernambucano.

Depois daquele Congresso procuramos trazer as principais idéias debatidas sobre o tema democracia no Ministério Público através de artigo publicado na página e no informe do Sindicato do Ministério Público de Minas Gerais. Todavia, o ponto novo daquele debate foi exatamente a discussão sobre a possibilidade de Promotor de Justiça ser membro do Conselho Superior do Ministério Público. Naquela oportunidade tratou-se apenas de discussão, não sendo defendida ou aprovada tese nesse sentido.

Obviamente comungando com esta possibilidade, acreditamos ser hora do Ministério Público, através deste Congresso, discutir o assunto e quem sabe, dar um passo de vanguarda rumo a plenitude da democracia institucional.

### **Exposição**

Como tivemos oportunidade de asseverar no citado artigo, o Ministério Público vive uma pseudo-democracia. No âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, nós, Promotores de Justiça, escolhemos através do voto o Procurador-Geral e os membros do Conselho Superior, e somos alijados da escolha do Corregedor-Geral e membros da Câmara de Procuradores. E para nenhum cargo Institucional podemos nos candidatar. "Bela democracia" onde nem para tudo se pode votar e para nada se pode ser eleito. Se considerarmos a proporção aproximada de sete Promotores para cada Procurador de Justiça, a conclusão é que vivemos uma aristocracia institucional.

Mas várias legislações estaduais, e isso não é nenhuma novidade, se encontram divorciadas do texto Constitucional no que tange a possibilidade de participação do Promotor de Justiça como candidato à lista tríplice para escolha do Procurador-Geral. Esta não é só uma vontade da classe, com mais de 71% dos Membros do Ministério Público de Minas Gerais dizendo sim em pesquisa realizada pelo SindiMP. Importantes precedentes jurisprudenciais apontam nesse sentido, como exemplo temos a Medida Cautelar nº MC-748 RS 97/0010617-9 proposta pelo Promotor gaúcho José Fernando Gonzalez e a Reclamação nº 595-SE interposta pelo Promotor sergipano Luiz Alberto Moura Araújo. Nos dois casos o Superior Tribunal de Justiça concedeu liminares assegurando a participação desses colegas na eleição para elaboração da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça dos Estados respectivos, embora as leis estaduais locais vedassem tal participação, como em Minas Gerais. É sabido que existe ainda outro precedente do Estado de Pernambuco.

Outrossim, no 13º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Curitiba, foi aprovada tese nesse sentido, por inconstitucionalidade da vedação em lei estadual da participação de Promotor de Justiça no pleito, já que a Carta Magna não o faz.

Pois bem, se há certa tranquilidade na possibilidade de Promotor de Justiça ocupar o cargo de Procurador-Geral de Justiça, resta daí uma outra questão, exatamente a que nos interessa: Poderia o Promotor de Justiça se candidatar a uma vaga no Conselho Superior do Ministério Público? Não vemos maiores dificuldades.

Ora, basta lembrar que o Procurador-Geral de Justiça é membro nato e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. Portanto, se o Promotor de Justiça pode ser Procurador-Geral e consequentemente Presidente do Conselho, é um contra-senso não poder ser membro do Conselho. É a velha máxima, *quem pode o mais, pode o menos*.

A participação de Promotores de Justiça no Conselho Superior do Ministério Público se mostra vantajosa por muitos aspectos. Primeiro porque as decisões tomadas no Conselho, na maior parte dos casos, afetam o Promotor de Justiça. O estabelecimento de critérios objetivos para promoção por merecimento, um anseio antigo de todo Promotor de Justiça, apesar de sempre debatido no Conselho nunca foi efetivado satisfatoriamente, existindo sempre os casos que estão a desafiar um mínimo de lógica. Isso talvez porque o Procurador de Justiça está distante dessa realidade. Atingiu o ápice da carreira e os critérios de promoção já não são mais uma preocupação presente. Os critérios eventualmente utilizados, e que variam a cada mudança do Conselho, jamais serão aplicados em seu caso particular. Portanto, a insegurança do Promotor de Justiça que planeja sua carreira, necessariamente não é a preocupação do Procurador de Justiça. Essa análise se aplica a outras hipóteses como as manifestações em arquivamento de inquéritos civis e a possibilidade de baixar atos em caráter normativo.

Nem se diga que o Promotor de Justiça não poderia ser Conselheiro porque avaliaria os arquivamentos de um colega que atua na mesma instância. A turma recursal dos Juizados Especiais não é formada por Juízes de 2º Grau. As decisões do Conselho Superior são sempre colegiadas e vale mais uma vez lembrar, o voto de qualidade poderá ser dado por um Promotor de Justiça que eventualmente esteja ocupando o cargo de Procurador-Geral.

Outrossim, o Conselho historicamente tem se omitido em questões que lhe compete, como a determinação de publicações dos editais para promoção ou remoção para Comarcas que estão vagas, tarefa que tem ficado à cargo exclusivo da Procuradoria-Geral.

Por último, destaque-se, pelo menos em Minas Gerais, o irrisório número de colegas Procuradores de Justiça que se candidatam a uma vaga no Conselho. Dificilmente ultrapassam a 12 ou 13, já havendo oportunidade em que apenas 9 se candidataram, para 10 vagas. Na prática, temos a demonstração clara de que os assuntos do Conselho Superior do Ministério Público têm trazido pouco interesse aos Procuradores de Justiça, por outro lado, interessam sobremodo ao Promotor de Justiça, que é sempre o destinatário final das decisões Institucionais.

Embora tenhamos dado alguns passos, não somos ainda uma Instituição democrática, como gostamos de dizer. Acreditamos firmemente que só com uma participação mais ativa do Promotor de Justiça, seremos tudo que podemos ser.

## **CONCLUSÃO:**

1. Padecem de inconstitucionalidade as previsões legais que vedam ao Promotor de Justiça candidatar-se e ocupar vaga no Conselho Superior do Ministério Público;
2. O Promotor de Justiça pode candidatar-se e ser membro do Conselho Superior do Ministério Público.